



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.902930/2014-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.751 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de abril de 2023
Recorrente MONTREAL - HOTEIS VIAGENS E TURISMO S.A.
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS INCLUÍDAS EM PARCELAMENTO. COBRANÇA EM DUPLICIDADE.

Descabe a glosa das estimativas quitadas via parcelamento em processo no qual se discute a apuração do IRPJ para composição do saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e no mérito, em dar-lhe provimento para reconhecer o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2008 no valor de **R\$ 135.738,97** (cento e trinta e cinco mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos), homologando-se as compensações até o limite do crédito compensado.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MONTREAL - HOTÉIS VIAGENS E TURISMO S.A., em face do acórdão de nº 102-001.430, proferido pela C. 1ª Turma da DRJ/02, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 02 ("DRJ/02"), o qual será complementado ao final:

"Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório Eletrônico nº 090579594 de 04/09/2014, emitido sob a jurisdição da DRF BRASÍLIA, para homologar em parte as compensações formalizadas nas DCOMP vinculadas ao crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2008, conforme fundamentos ora transcritos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF BRASÍLIA		DESPACHO DECISÓRIO																															
		Nº de Rastreamento: 090579594																															
		DATA DE EMISSÃO: 04/09/2014																															
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO																																	
CNPJ 02.703.809/0001-05	NOME EMPRESARIAL MONTREAL - HOTÉIS VIAGENS E TURISMO S.A.																																
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																																	
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 14249.54226.271010.1.7.02-2263	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10166-902.930/2014-74																														
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																	
Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP <table border="1"> <thead> <tr> <th>PARC.CREDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETENÇÕES FONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM.COMP.SNPA</th> <th>ESTIM.PARCELADAS</th> <th>DEM.ESTIM.COMP.</th> <th>SOMA PARC.CRED.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>414.129,99</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>414.129,99</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>414.129,99</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>414.129,99</td> </tr> </tbody> </table> Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 135.738,97 Valor na DIPJ: R\$ 135.738,97 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 505.222,73 IRPJ devido: R\$ 369.483,76 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 44.646,23 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 11266.75726.240510.1.7.02-9205 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 36908.38957.180610.1.3.02-9023 24527.81183.190710.1.3.02-2220 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2014. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>100.068,43</td> <td>20.013,64</td> <td>40.485,62</td> </tr> </tbody> </table> Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.				PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.	PER/DCOMP	0,00	0,00	414.129,99	0,00	0,00	0,00	414.129,99	CONFIRMADAS	0,00	0,00	414.129,99	0,00	0,00	0,00	414.129,99	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	100.068,43	20.013,64	40.485,62
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.																										
PER/DCOMP	0,00	0,00	414.129,99	0,00	0,00	0,00	414.129,99																										
CONFIRMADAS	0,00	0,00	414.129,99	0,00	0,00	0,00	414.129,99																										
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																															
100.068,43	20.013,64	40.485,62																															

II - DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O Contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 16/09/2014(fl. 38) e apresentou a Manifestação de Inconformidade em 16/10/2014(fl. 39), nos seguintes Termos:

DOS ESCLARECIMENTOS DA COMPENSAÇÃO PLEITEADA

Em virtude da análise desenvolvida pelo contribuinte, sobre o Despacho Decisório ora questionado, o contribuinte não concorda com a decisão, pelos motivos a seguir explanados.

I - O valor da parcela pagamentos confirmada pela RFB corresponde aos recolhimentos efetuados pelo contribuinte, conforme demonstrado na Ficha 12A da DIPJ, que são a seguir demonstrados:

ARRECAÇÃO	VENCIMENTO	APURAÇÃO	VALOR
29/02/2008	29/02/2008	31/01/2008	53.933,32
31/03/2008	31/03/2008	29/02/2008	86.572,52
30/05/2008	30/05/2008	30/04/2008	28.446,38
27/06/2008	30/06/2008	31/05/2008	21.076,10
29/08/2008	29/08/2008	31/07/2008	69.976,99
30/09/2008	30/09/2008	31/08/2008	93.550,56
31/10/2008	31/10/2008	30/09/2008	4.055,44
28/11/2008	28/11/2008	31/10/2008	22.508,27
29/01/2009	30/01/2009	31/12/2008	33.872,53
TOTAL			413.992,11

Veja Sr. Julgador que os recolhimentos efetuados pelo contribuinte são exatamente os informados na DIPJ - Ficha 12A e cujos "Comproverantes de Arrecadação" extraídos do sítio da Receita Federal, estão no Anexo 04.

Na análise deste Item identificou o contribuinte que RFB desprezou o valor R\$ 91.230,62, informado na DIPJ, Ficha 12A, Linha 19.

Assim os pagamentos efetuados em sua totalidade não foram considerados para a formação da base negativa

A composição apresentada no quadro Parcelas Confirmadas do Despacho Decisório, totalizam R\$ 414.129,99 a esse título, montante que na realidade compõem a formação da base negativa vez que se referem a Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa.

Ressalte-se uma vez mais que o contribuinte compôs os pagamentos efetuados a título de estimativa na ficha própria do Per/Dcomp, de conformidade com os DARF's recolhidos, como anteriormente mencionado.

A desconsideração dos valores acima mencionados resultaram em um valor superior a base negativa apurada pelo contribuinte, ocasionado a total

desconsideração da base negativa apurada e demonstrada na DIPJ 2008/2009, motivo da não homologação dos Per/Dcomp's mencionados.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, esperando ter fornecido todos os esclarecimentos para elucidação dos fatos ocorridos e colocando-nos, ainda, à disposição para outras informações porventura necessárias, solicita o reconhecimento do "Saldo Negativo IRPJ do exercício 2009" no valor de **R\$ 135.738,97**, bem como dos valores compensados através dos PER/DCOMP's 14249.54226.271010.1.7.02-2263, 11266.75726.240510.1.7.02-9205, 36908.38957.180610.1.3.02-9023 e 24527.81183.190710.1.3.02-2220, homologando os processos de compensações efetuados nesse documentos dando, ainda, imediato efeito suspensivo a cobrança pelo presente recurso e o cancelamento do débito no valor principal de **R\$ 100.068,43**.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

EMENTA VEDADA:

A ementa está vedada para o presente julgado nos termos da Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 08/04/2021, a DRJ/02 ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a Recorrente **alega** que seu **direito creditório** não foi integralmente reconhecido em razão do **Despacho Decisório desprezar** o valor de **R\$ 91.230,62**;
- (ii) nas **pesquisas** no **SIEF**, verificamos a **totalidade** das **estimativas pagas**, conforme indicado na **DIPJ/2010** (Ficha 12-A), e estão de acordo com os valores que compõem o crédito original do **PER/DCOMP** N° 14249.54226.271010.1.7.02-2263 (objeto da análise);
- (iii) em relação ao valor de **R\$ 91.230,62**, Linha 19 da Ficha 12-A da **DIPJ/2009**, **não faz parte** da **composição do crédito** no PER/DCOMP N° 14249.54226.271010.1.7.02-2263. Ademais, o Contribuinte **não anexou documentos** que comprovassem a **legitimidade** desta parcela (Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo da Estimativa).

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 480/491), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/02 sob a alegação de que:

- (i) trata-se de procedimento administrativo fiscal por meio do qual se discutiu a existência de **saldo negativo de IRPJ** do **exercício 2009**, ano-calendário 2008, no valor de **R\$ 135.738,97**, conforme Linha 20 da Ficha 12A da DIPJ;
- (ii) o valor foi constituído pela diferença entre o valor pago pela Recorrente de R\$ 505.222,73, dos quais **R\$ 91.092,74** foram **pagos** por meio de **parcelamento** sobre base de cálculo estimada e do valor apurado como devido de IRPJ de R\$ 369.483,76;
- (iii) foi **confirmado** o **pagamento** de IRPJ por **estimativa** de **R\$ 414.129,99**, sobrando assim um **saldo negativo** de **R\$ 44.646,23**;

- (iv) a RFB não considerou o parcelamento formalizado no valor de R\$ 91.092,74;
- (v) houve erro de fato acerca do valor indicado como recolhido a título de IR por estimativa e do valor pago via parcelamento, pois indicou como valor recolhido de IR por estimativa o montante de R\$ 413.992,11, enquanto o valor correto seria R\$ 414.129,99 e o valor pago através de parcelamento foi anotado como sendo de R\$ 91.230,62, contudo o valor real foi de R\$ 91.092,74;
- (vi) o Despacho Decisório desconsiderou o valor de R\$ 91.092,74 referente aos meses de fevereiro, agosto e setembro de 2008, pagos através do parcelamento sobre base de cálculo por estimativa;
- (vii) verificou-se outro erro de fato no momento da transmissão do PER/DCOMP com a não inclusão no campo “estimativas parceladas” do referido valor;
- (viii) o erro de fato não pode afastar a verdade material que o contribuinte possui saldo negativo de R\$ 135.738,97;
- (ix) embora não tenha sido anexado o recibo do parcelamento, essa informação poderia ter sido obtida através dos sistemas internos da RFB;
- (x) é possível a inclusão como crédito em PER/DCOMP do valor pago a título de parcelamento por estimativa para apuração do IRPJ, pois não é a quitação, mas a exigibilidade pela RFB da estimativa que constitui o reconhecimento da existência do referido crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do

CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **09/09/2021** (e-fl. 457), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **11/10/2021** (e-fl. 459), ou seja, **dentro do prazo de 30 dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, do ano-calendário de 2008, no valor de **R\$ 135.738,97** (cento e trinta e cinco mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos), resultante de valores antecipados a título de **estimativas**.

O Despacho Decisório (e-fls. 30/34) reconheceu parcialmente o direito creditório alegado, sendo que do somatório das parcelas de composição do crédito informado em DIPJ no montante de **R\$ 505.222,73** (quinhentos e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos) **reconheceu** o valor de **R\$ 414.129,99** (quatrocentos e quatorze mil, cento e vinte e nove reais e noventa e nove centavos) a título de pagamento de estimativas, **glosando** o montante de **R\$ 91.092,74** (noventa e um mil, noventa e dois reais e setenta e quatro centavos), de forma que o **saldo negativo disponível** resultou em **R\$ 44.646,43** (quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos), sendo insuficiente, portanto, para compensar os débitos informados em PER/DCOMP. Confira-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	414.129,99	0,00	0,00	0,00	414.129,99
CONFIRMADAS	0,00	0,00	414.129,99	0,00	0,00	0,00	414.129,99

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratam: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Parcelas Confirmadas							
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
5993	29/02/2008	31/03/2008	86.572,52	0,00	0,00	86.572,52	86.572,52
5993	31/08/2008	30/09/2008	93.550,56	0,00	0,00	93.550,56	93.550,56
5993	30/09/2008	31/10/2008	4.055,44	0,00	0,00	4.055,44	4.055,44
5993	30/09/2008	27/10/2010	137,88	27,57	26,83	192,28	137,88
5993	31/01/2008	29/02/2008	53.933,32	0,00	0,00	53.933,32	53.933,32
5993	30/04/2008	30/05/2008	28.446,38	0,00	0,00	28.446,38	28.446,38
5993	31/05/2008	27/06/2008	21.076,10	0,00	0,00	21.076,10	21.076,10
5993	31/07/2008	29/08/2008	69.976,99	0,00	0,00	69.976,99	69.976,99
5993	31/10/2008	28/11/2008	22.508,27	0,00	0,00	22.508,27	22.508,27
5993	31/12/2008	29/01/2009	33.872,53	0,00	0,00	33.872,53	33.872,53
Total							414.129,99

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 414.129,99

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“A recorrente alega que seu direito creditório não foi integralmente reconhecido em razão do Despacho Decisório desprezar o valor de R\$ 91.230,62.

De fato, nas pesquisas aos sistemas internos da RFB e aos documentos, que consubstanciam este Processo, verificamos que não assiste razão ao Contribuinte, vejamos:

01 - Nas pesquisas no SIEF, verificamos a totalidade das estimativas pagas, conforme indicado na DIPJ/2010 (Ficha 12-A), e estão de acordo com os valores que compõem o crédito original do PER/DCOMP N° 14249.54226.271010.1.7.02-2263 (objeto da análise). (...)

02 – Em relação ao valor de R\$ 91.230,62, Linha 19 da Ficha 12-A da DIPJ/2009, não faz parte da composição do crédito no PER/DCOMP N° 14249.54226.271010.1.7.02-2263. Ademais, o Contribuinte não anexou documentos que comprovassem a legitimidade desta parcela (Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo da Estimativa).” (e-fls. 445/447, g.n.)

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que “a RFB não considerou o parcelamento formalizado de IRPJ sobre a base de cálculo estimada, em 14/09/2009, nos termos da Lei n. 11.941/2009, deixando de incluir nos cálculos o valor de R\$ 91.092,74”. (e-fl. 483, g.n.)

Compulsando os autos (e-fls. 464/475), verifica-se que, de fato, as estimativas foram constituídas em crédito tributário e enviadas para cobrança, sendo posteriormente incluídas em parcelamento (Parcelamento de Dívidas Nunca antes Parceladas ou IPI). Confira-se:



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CNPJ: 02.703.809/0001-05

Nome Empresarial: MONTREAL - HOTEIS, LAZER E TURISMO LTDA

RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDAS NÃO PARCELADAS ANTERIORMENTE - ART. 1º -
DEMAIS DÉBITOS NO ÂMBITO DA RFB

DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS SELECIONADOS PARA CONSOLIDAÇÃO
Data da Consolidação: 14/09/2009

5993	01/02/2008	REAL	31/03/2008	822,01	822,01	164,40	139,57	1.125,98	Em Cobrança
5993	01/08/2008	REAL	30/09/2008	87.757,57	87.757,57	17.551,51	9.697,21	115.006,29	Em Cobrança
5993	01/09/2008	REAL	31/10/2008	2.513,16	2.513,16	502,63	248,04	3.263,83	Em Cobrança

Assim, merece amparo toda a linha argumentativa desenvolvida pela Recorrente, no seguinte sentido:

“Há que se observar que não é a quitação, mas a exigibilidade pela Receita Federal da estimativa que constitui o reconhecimento por parte da União da existência do referido crédito fiscal. Logo, inserido esse débito em parcelamento por estimativa e paga a primeira parcela, nasce o crédito do contribuinte a ele oriundos. Tanto o é que o valor foi admitido em programa de parcelamento. Assim, apurando-se que a estimativa era superior ao valor realmente devido, o valor pago a título de parcelamento converter-se-á em Saldo Negativo”. (e-fl. 489, g.n.)

O colegiado desta 2ª Turma Extraordinária já se deparou com hipótese similar, tendo concluído que, ao se admitir a **glosa de estimativa parcelada** no cômputo do saldo negativo, além de contrariar a sua natureza jurídica de estimativa e os próprios efeitos jurídicos do parcelamento, **permitiria ainda ao Fisco cobrar um crédito tributário em duplicidade**.

Em judicioso voto, o relator, Conselheiro Rafael Zedral, expôs de maneira bastante didática e elucidativa, que os valores devidos a título de estimativas e incluídos em parcelamento devem ser computados na apuração final do IRPJ e CSLL:

“Entendemos que valores incluídos em parcelamento deferido pela RFB devem ser computados na apuração da IRPJ/CSLL. O único objetivo de se exigir o pagamento de um débito de IRPJ/CSLL a título de estimativa é para que este valor seja computado na apuração final do tributo. Não há na legislação qualquer outro motivo diferente deste.

(...)

O que justifica o cômputo da estimativa na apuração do IRPJ/CSLL não é a sua quitação, mas a sua exigibilidade. Se a União está exigindo o pagamento da estimativa, ainda que declarada e confessada em DCOMP não homologada, ou em casos como o presente em que a estimativa foi parcelada, entende-se que o débito correspondente à estimativa é (por óbvio) exigível. Não Há duvidas que um débito só é incluído em programa de parcelamento pelo exclusivo motivo de que seu valor está sendo exigido pelo credor (União). E como já afirmamos acima, o único objeto de exigir o pagamento de um débito de estimativa é para que o seu valor seja somado na apuração do tributo.

Não se cogita como justo, por exemplo, que um fornecedor exija do cliente o pagamento do preço pela mercadoria ou serviço mas que, ao mesmo tempo, afirme categoricamente que não entregará o produto ou não prestará o serviço, ainda que o cliente pague o preço futuramente em parcelamento acordado por ambos.

E o mesmo se aplica no caso presente. A União exige o débito de estimativa e permite o seu pagamento em várias parcelas, mas não permite que este débito cumpra a sua única natureza, que é servir de antecipação do IRPJ/CSLL devidos e apurados no final do período.

(...)

Melhor: qual seria o fundamento jurídico para a cobrança administrativa ou judicial de um débito de estimativa, mesmo a União mantendo a intenção de não permitir que seu valor seja computado na apuração do IRPJ/CSLL? Trata-se de um perfeito exemplo de enriquecimento ilícito da União.

Portanto, este relator entende que a cobrança de um débito de estimativa está umbilicalmente vinculada ao seu cômputo na apuração do IRPJ/CSLL, podendo a

sua cobrança decorrer de DCOMP não homologada ou simples confissão em DCTF, ainda que parcelada. Se o Fisco entendeu em algum momento que o débito era devido e empreendeu esforços para cobrar o débito, então o valor correspondente da estimativa é devido e deve abater o tributo no final do período". (Processo nº 10675.905531/2011-72. Acórdão nº 1002-001.921. Sessão de 14/01/2021. Relator Rafael Zedral, g.n.)

A mesma *ratio decidendi* deve ser aplicada ao caso dos autos.

De qualquer forma, não se pode perder de vista que a interpretação da própria Receita Federal do Brasil caminhou em direção oposta ao da decisão ora recorrida. É o que podemos constatar do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018, o qual, não obstante tenha tratado dos efeitos da extinção de *estimativas por compensação*, **reconheceu a possibilidade de inclusão de estimativa parcelada no saldo apurado a título de saldo negativo**. Confira-se:

11.2. Ainda, o entendimento aqui esposado não só protege o direito do sujeito passivo de ter o direito creditório reconhecido, como também os interesses fazendários. Ora, não faria sentido indeferir o direito creditório no saldo negativo ou na base negativa se isso significasse ter de rever a cobrança das estimativas não compensadas, as quais podem estar até em execução fiscal ou, pior, estarem parceladas. Mesmo no caso de um pedido de restituição, os interesses fazendários também estão protegidos, uma vez que o crédito eventualmente reconhecido deve ser objeto de compensação de ofício, consoante arts. 89 a 96 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

A cancelar o exposto, são os precedentes deste Conselho:

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS INCLUÍDAS EM PARCELAMENTO EM CURSO. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Devem ser computadas na apuração do IRPJ ou CSLL os valores correspondentes aos valores de estimativa incluídos em parcelamento ainda não concluído no momento da análise do crédito. Na hipótese de não quitação dos débitos parcelados, a cobrança será realizada com base no processo de parcelamento, razão pela qual descabe a glosa das estimativas em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo. (Processo nº 10675.905531/2011-72. Acórdão nº 1002-001.921. Sessão de 14/01/2021, g.n.)

IRPJ SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA PARCELADA. CONFISSÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DÉBITO. A consolidação de débito de estimativa compensada em parcelamento que implique renúncia ao direito de recurso não resulta em falta de liquidez e certeza do direito creditório do ano-calendário em que esta estimativa tenha sido levada ao ajuste. Descabe a glosa, na composição do saldo negativo, de estimativa mensal quitada por compensação cujo valor tenha sido confessado e incluído em programa de parcelamento. (Processo nº 10384.000207/2003-21. Acórdão nº 9101-005.334. Sessão de 02/02/2021. Relatora Livia de Carli Germano, g.n.)

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. CÔMPUTO DE ESTIMATIVA OBJETO DE PARCELAMENTO. É ilegítima a negativa, para fins de compensação de Saldo Negativo, do direito ao cômputo de estimativa mensal que foi objeto de parcelamento, ainda que este tenha sido formalizado em momento posterior ao do fato gerador do respectivo IRPJ. (Processo nº 11080.007645/2006-41. Acórdão nº 9101-005.530. Sessão de 14/07/2021. Relator Luis Henrique Marotti Toselli, g.n.)

In casu, o crédito tributário objeto deste PER/DCOMP é, portanto, líquido e certo, pois advém de saldo negativo de IRPJ decorrente de estimativas quitadas via parcelamento e, por consequência, não pode reduzir o saldo negativo de IRPJ.

Logo o acórdão recorrido não merece subsistir.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e dou-lhe **provimento** para reconhecer o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2008 no valor de **R\$ 135.738,97** (cento e trinta e cinco mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos), homologando-se as compensações até o limite do crédito compensado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin